



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.002878/2003-01  
**Recurso nº** 500.475 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-01.340 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração - DCTF  
**Recorrente** PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEI 118/05. APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito ou compensação é de 10 anos contados do seu fato gerador para as ações ajuizadas até o dia 9 de junho de 2005 e de cinco anos a partir dessa data.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

**EDITADO EM: 28/03/2012**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Mussi.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 11/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, concernente aos meses de outubro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 254.850,65, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na importância de R\$ 191.137,99 e dos juros de mora na quantia de R\$ 215.316,43.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/57, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, preliminar de nulidade do auto de infração pela ausência da descrição do fato, em ofensa ao artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito aduz que os débitos exigidos foram compensados com créditos oriundos de pagamentos feitos a maior ao FINSOCIAL, conforme comprovantes e planilha juntados, cujo restituição é um direito que pode ser exercitado de plano e independentemente de qualquer autorização ou manifestação do Fisco, que apenas averiguará se a compensação se deu dentro dos limites permitidos, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Pugna, também, pela ausência de pressupostos legais para exigência da multa de ofício já que o débito foi regularmente declarado na DCTF, como ainda, em razão de sua natureza confiscatória.

Diz, finalmente, que ainda em se considerando válida a exigência não haveria como admitir a cobrança de juros à taxa Selic, por ilegal e inconstitucional.

Ao final requereu a extinção do crédito tributário reclamado.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento intimou a contribuinte à apresentação de documentos e após análise destes exarou o despacho de fls. 114/116 entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), decotando da exigência o tributo na quantia de R\$ 93.269,70 e multa de ofício na ordem de R\$ 69.952,28, bem assim os juros correlatos, afetos ao período de apuração de outubro de 1998.

Notificada, a Recorrente aviou a petição de fls. 120/121 reafirmando os tópicos originariamente apresentados e o seu direito de atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos ao FINSOCIAL antes de proceder a compensação, em consonância com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre nulidade do lançamento quanto atendidos os preceitos do artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COFINS. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, requisita lançamentos contábeis do encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indêbitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento, incumbindo observar, quanto a esta, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento, consoante interpretação dada pelo legislador complementar (Lei Complementar nº 118, de 2005).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O recolhimento de tributo a destempo deve se fazer acompanhado do acréscimo de juros de mora, segundo ordenamento jurídico vigente.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, eis que da exclusiva alçada do Poder Judiciário, em face do princípio da independência dos Poderes da República.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”)

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se da prescrição do direito de requerer o ressarcimento do saldo credor apurado. Reproduzo excerto do voto de primeira instância.

Aqui, diversamente, pretende a Recorrente que os débitos da COFINS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1998, posteriores, portanto, sejam anulados por conta de eventuais créditos do FINSOCIAL, o que não é juridicamente possível porque dito tributo foi extinto em 1º de abril de 1992, de sorte que o direito a restituição dos pagamentos a maior, efetuados após abril de 1997, já decaíra em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a que alude o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim comanda:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*.....”*

A propósito, os pagamentos ao FINSOCIAL cujos créditos se almeja encontram-se listados nas planilhas da Recorrente encartadas às fls. 38/40 e também no demonstrativo fiscal de fl. 53, donde se extrai que ocorrente em 17/07/1989 o mais pretérito e em 17/09/1990 o mais recente.

Como visto, o direito de repetição do indébito mais novo foi fulminado pelo fenômeno decadencial em 17/09/1995, em face da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu artigo 3º assim comanda:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*

O artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, dispõe que as matérias de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

No dia 04 de agosto do corrente ano foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 566.621, prolatando sentença sobre a aplicação do prazo de cinco anos definido pela Lei Complementar nº 118/05, nos seguintes termos.

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

EMENT VOL-02605-02 PP-00273

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis,

conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Na medida em que as compensações ocorreram durante do ano de 1998 e contribuinte lançou mão de valores indevidamente pagos no período de 17/07/1989 a 17/09/1990, não há que se falar em prescrição.

Em tais circunstâncias, acolhendo o entendimento reproduzido nas decisões ementadas, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso, para afastar a preliminar de prescrição do direito à repetição do indébito e determinar que o processo retorne à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para apreciar os demais aspectos inerentes ao mérito do pedido.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.